

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.520, de 2005

(Do Sr. Felix Mendonça)

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

VOTO EM SEPARADO

Na análise que faz da constitucionalidade deste projeto, o ilustre relator limitou-se a tecer considerações sobre os aspectos formais desse requisito: competência da União, atribuição do Congresso Nacional, e legitimidade da iniciativa parlamentar. O parecer de Sua Excelênciā não cuida, porém, da constitucionalidade **material** da proposta, que diz respeito à ofensa que ela representa à garantia inscrita no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

*Art.
5º.....
.....
(...)*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os avanços científicos no campo da genética demonstram que todos os pormenores psíquicos e físicos que compõem uma personalidade são projeções de um determinado arranjo de genes; o

mapeamento genético, portanto, possibilita o desvelamento da essencialidade da pessoa: disposições de saúde, inclinações temperamentais, propensões patológicas, capacidade intelectual, carga hereditária etc.

Difícil pensar em informações que sejam mais afetas aos conceitos de intimidade e privacidade do que as provenientes do material genético de um ser humano; tais dados, por isso, devem estar a salvo de toda a manipulação, publicização e catalogação, quer sejam promovidas por entidades ou por governos, sob pena de desconstituir-se a esfera de privacidade e auto-determinação que o Direito e o Estado modernos consagraram ao indivíduo.

Por isso é que a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da Unesco em sua 29^a sessão, no ano de 1997, dispõe, em seu artigo 7:

Os dados genéticos relativos a pessoa identificável, armazenados ou processados para efeitos de pesquisa ou qualquer outro propósito de pesquisa, deverão ser mantidos confidenciais nos termos estabelecidos na legislação.

Como se vê, a confidencialidade é pressuposto essencial na manipulação dos dados genéticos, mesmo os que sejam objeto de pesquisa. Sua utilização como meio de identificação, portanto, contraria toda a ética estabelecida nos fóruns internacionais sobre a matéria.

O nobre autor, em sua justificação, discorre sobre as vantagens que a utilização do código genético traria para o sistema de identificação, no tocante a “problemas de homônima, de uso indevido de documentos por terceiros, fraudes, etc”. Com a devida vénia, porém, entendemos que eventuais benefícios não justificam o retrocesso nos direitos

da pessoa humana que tal proposta pode acarretar.

Sob outro aspecto, a especificação do “plástico rígido” como material a ser usado na confecção das carteiras parece-nos descabida no corpo da Lei, sendo mais própria para a normatização infralegal, sob pena de constituir um engessamento nesses tempos de célere desenvolvimento tecnológico.

Por essas razões, voto contrariamente ao parecer do relator, pela constitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 5.520, de 2005.

Sala da Comissão, 31 de março de 2009.

Deputado **José Genoíno**